Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12580 / AL (2007.80.00.006889-5)

APTE:	MARLENE LEITE SILVA
ADV/PROC:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SE007353) E OUTRO
APDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM:	11ª VARA DA COMARCA DE MACEIó
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBêLO JúNIOR
TURMA:	TERCEIRA

I RELATÓRIO

Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente a pretensão formulada em ação penal pelo Ministério Público Federal para condenar MARLENE LEITE DE ALMEIDA pela prática do crime capitulado no art. 171, § 3º[1], do Código Penal (estelionato qualificado), às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual restou substituída por uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida à Caixa Econômica Federal, além da pena de 15 (quinze) dias-multa (sendo cada dia-multa fixado em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato) e do ressarcimento do montante de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais).

Narra a denúncia que, em 21/03/2006, a Secretaria Municipal de Santana do Ipanema-AL detectou uma movimentação atípica de cheques na conta corrente da Prefeitura, tendo sido constatadas, após perícia realizada pela CEF, falsificações de duas folhas de cheques (nºs 004602 e 004618) a partir da clonagem do cheque nº 004602 da CEF (emitido no valor de R$ 530,00, em 17/03/2006, em favor de Manoel Belarmino dos Santos, como pagamento de um serviço de pintura realizado para a Prefeitura. Segundo a acusação, o beneficiário de tal título estava na fila do banco para descontá-lo quando um rapaz lhe ofereceu o pagamento integral e imediato de tal valor, tendo sido o cheque clonado e adulterado, resultando em um título emitido no valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), descontado por Adriano Pereira da Silva, e outro no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), descontado em favor de Marlene Leite de Almeida.

O Juízo *a quo* constatou a presença da materialidade e autoria do delito em tela, entendendo que as provas documentais e testemunhais revelam

[1] **Estelionato**
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
(...)
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

que a ré Marlene Leite de Almeida, juntamente com seu ex-marido José Milton de Almeida, utilizou-se de cheque falso da Prefeitura de Santana do Ipanema-AL (folha nº 004618) para obter a quantia de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) em detrimento da Caixa Econômica Federal; verificando que o talonário em que deveria constar a numeração do referido cheque não havia sido recebido pela Prefeitura, mas extraviado da empresa fornecedora (*Interprint*). Concluiu, assim, demonstrado o uso, livre e consciente, de documento não verdadeiro para o auferimento de vantagem indevida, o que já caracteriza o crime de estelionato qualificado.

Em suas razões recursais (fls. 173/184), a apelante alega que:

a) realizou a venda de um imóvel ao Sr. Leopoldo José de Carvalho, o qual depositou em sua conta-corrente, em dinheiro, o valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), como sinal do pagamento;

b) posteriormente, o Sr. Leopoldo José de Carvalho desistiu da compra do imóvel e solicitou a devolução do valor dado como entrada, tendo a apelante feito essa devolução, já que tal valor teria entrado na sua conta como dinheiro;

c) foi a recorrente, em verdade, vítima de um golpe praticado pelo Sr. Leopoldo José de Carvalho, que teria utilizado sua conta para receber vantagem ilícita em prejuízo da prefeitura, não sendo ela sabedora da origem ilícita do dinheiro depositado em sua conta (incorrente em erro sobre a ilicitude do fato);

d) não pode ser condenada a restituir a quantia de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), já que não se beneficiou do montante depositado em sua conta, e que fez a devolução ao suposto comprador do imóvel, consoante recibo anexado ao seu recurso;

e) o valor da multa que lhe foi aplicada está além da sua capacidade econômica, nos termos de seu contra-cheque juntado ao seu apelo (que informa seus vencimentos líquidos no valor de R$ 1.178,44 – um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), motivo pelo qual deve ser afastada de sua condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 211/215), pugnando pelo não provimento da apelação, sob as seguintes alegações:

a) impossibilidade de produção de provas por ocasião do manejo do recurso de apelação, principalmente se não apresentadas na fase da instrução probatória, não podendo serem elas aceitas para embasar decisões na fase recursal, sob pena de supressão de instância;

b) as provas documentais juntadas por ocasião da interposição do recurso não se tratam de provas novas, já que as datas constantes no documentos são anteriores à fase instrutória; bem como tratam-se de documentos confeccionados por particulares, sem nenhum conhecimento de autenticidade contemporânea à sua feitura, o que traz dúvidas quanto à veracidade do conteúdo;

c) as circunstâncias fáticas que circundam o delito em tela não permitem atribuir a conduta criminosa a pessoa nenhuma senão a apelante, na medida em que foi ela quem assinou a guia de retirada descrita no cheque falsificado, cujo montante estava depositado em sua conta;

d) não é crível que a recorrente, em seu interrogatório, não soubesse precisar que se intentou pactuar imóvel pago com cheque assinado em seu nome e depositado na sua conta e, na sequência, sacado com sua assinatura, só trazendo o nome do pretenso comprador quando do recurso de apelação;

e) a não houve *bis in idem* nas penas impostas à ré (multa e reparação do dano), já que o art. 387, IV, do CPP encerra condenação de natureza cível.

A douta Procuradoria Regional da República ofertou parecer (fls. 227/235) pelo não provimento da apelação.

Ao Revisor.

II FUNDAMENTAÇÃO

A ré, ora apelante, Marlene Leite de Almeida, foi condenada pela prática do crime capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato

qualificado), às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual restou substituída por uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida à Caixa Econômica Federal, além da pena de 15 (quinze) dias-multa (sendo cada dia-multa fixado em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato) e do ressarcimento do montante de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais).

O delito cuja prática imputa-se à recorrente encontra-se tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos seguintes termos:

> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
>
> § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Os elementos dos autos demonstram que foi constatada a emissão de cheque de nº 004618, em 20/03/2006, da Secretaria Municipal de Santana do Ipanema-AL, nominal à ré, no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), cujo título constava de talonário que sequer havia sido recebido pela Prefeitura de Santana do Ipanema-AL, havendo informações de que, em 23/08/2005, teria havido o extravio de 7.200 folhas de cheques na empresa fornecedora (INTERPRINT), dentre as quais a mencionada na denúncia.

A adulteração do cheque nº 004618 foi comprovada através de Laudo Pericial nº 0948/2006 realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 06/09 do Inquérito Policial nº 360/2007, em Apenso aos presentes autos), que, por meio de exame documentoscópico grafotécnico, concluiu também pela inautencidade das assinaturas nele apostas (forjadas por decalque indireto), de Renilde Silva Bulhões Barros e José Marques Silva, então Prefeita e Secretário de Finanças de Santana do Ipanema-AL, respectivamente.

Da mesma forma, o Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, através do Laudo de Exame Documentoscópico nº 015/2009-SETEC/SR/DPF/AL (fls. 132/135 do Inqúerito Policial nº 360/2007) concluiu pela inautenticidade/adulteração do cheque nº 004618, o qual gerou prejuízo da quantia de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) suportado pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, muito embora a materialidade do crime tenha sido demonstrada durante a instrução probatória, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria do crime. Senão vejamos.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

Inicialmente, tem-se que, durante a investigação policial, o empregado da Caixa Econômica Federal responsável por autorizar o pagamento do cheque em tela, Sr. Nelson Antônio Brito, afirmou à autoridade policial que, a princípio, o portador do cheque havia tentado sacar o valor constante do título, mas, como não havia saldo suficiente para pagamento, foi feita a transferência para a conta-corrente titularizada pela ré (fazendo constar no extrato bancário dito depósito como "em dinheiro"), tendo sido aposta a assinatura constante no verso do cheque na presença do depoente juntamente com apresentação do documento de identidade em nome de Marlene Leite de Almeida.

Vale ressaltar que a perícia grafotécnica realizada, a pedido do Ministério Público Federal para examinar a autenticidade da assinatura lançada no cheque nº 004618 concluiu que a mesma não teria sido aposta pela ré, consoante Laudo de Perícia Criminal Federal nº 249/2013-SETEC/SR/DPF/AL.

Dessa forma, não restou comprovado ter a recorrente apresentado o cheque falsificado à agência da Caixa Econômica Federal para fins de sacar o valor nele constante.

Vale também ressaltar que, durante a oitiva da acusada na seara policial (fl. 146 do Inquérito Policial em Apenso), esta havia informado que, à época dos fatos, seu então marido possuia procuração para movimentar sua conta bancária, e que, em 2005, teve seu escritório de administração de imóveis assaltado, tendo seus documentos e cartões bancários subtraídos, bem como documentos de funcionários, televisão, etc.

Também relevante se faz a constatação de que o Sr. José Milton de Almeida, ex-cônjuge da ré, ouvido pelo magistrado *a quo* durante a instrução processual, na condição de testemunha, confirmou que, à época dos fatos, possuía um escritório imobiliário e ratificou a informação de que tinha procuração da ré para realizar movimentações financeiras na conta-corrente de titularidade desta, informando que o saque realizado no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) correspondia ao sinal referente à venda de um imóvel, em razão do pretenso comprador ter, após o depósito do valor, desistido do negócio. Referida testemunha disse ainda que, no momento do saque de tal quantia, assinou a guia de recebimento e colheu a assinatura da ré (que o aguardava do lado de fora da agência bancária), entregando dito documento à gerente.

Esta versão foi inteiramente confirmada pela ré, quando ouvida pelo Juízo *a quo,* não constando qualquer contradição em sua fala, tando na seara policial quanto na instrução processual, restando repetida nas suas razões de apelação.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

Cumpre ressaltar que, conquanto apenas tenha a apelante juntado na fase recursal os documentos referentes ao sinal da promessa de compra e venda de imóvel pelo seu ex-cônjuge (Proposta de Compra informando o pagamento do sinal no valor de R$ 16.400,00 e recibo do pretenso comprador de nome Leopoldo José de Carvalho referente à devolução da mesma quantia em razão da desistência do negócio), não há inovação/contradição em relação aos fatos já relatados em seus depoimentos.

Há que se afirmar que, no caso, a convicção acerca da ausência de prova da autoria do delito em tela advém do conjunto probatório colhido durante toda a investigação, já que não restou comprovada a participação da ré na falsificação/adulteração do cheque, nem ter sido dela a assinatura aposta no citado título. O fato do saque no valor depositado em sua conta-corrente em dinheiro ter sido feita mediante guia com sua assinatura (bem como a de seu ex-cônjuge) também se ampara nas suas alegações de que se tratou de um sinal referente à proposta de compra de um imóvel; tudo levando a crer que foi a ré vítima de tal pretenso comprador (que se identificou como Leopoldo José de Carvalho), que pode ter forjado o interesse na aquisição de um imóvel negociado pelo seu ex-marido.

A alegação de que tais provas não poderiam ser aceitas por apenas terem sido juntadas quando da fase recursal não tem o condão de alterar a convicção do julgador no sentido absolvição da recorrente, tendo em vista que elas apenas reafirmam a verossmilhança da versão apresentada pela mesma, havendo que ser a ação criminal julgada com base nos princípios da verdade real e do *in dubio pro reo*.

Com essas considerações, considerando a ausência de prova da autoria do crime em tela, imperioso se faz julgar improcedente a pretensão acusatória em desfavor de Marlene Leite de Almeida.

III DISPOSITIVO

Isto posto, **dá-se provimento** à apelação da particular, para julgar improcedente a pretensão acusatória do Ministério Público Federal.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12580 / AL (2007.80.00.006889-5)

APTE: MARLENE LEITE SILVA
ADV/PROC: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SE007353) E OUTRO
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 11ª VARA DA COMARCA DE MACEIó
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBêLO JúNIOR
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FALSIFICAÇÃO. CHEQUE SUPOSTAMENTE EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA-AL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente a pretensão ministerial para condenar Marlene Leite de Almeida pela prática do crime capitulado no art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato qualificado), às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual restou substituída por uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida à Caixa Econômica Federal, além da pena de 15 (quinze) dias-multa (sendo cada dia-multa fixado em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato) e do ressarcimento do montante de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais).

2. Narra a denúncia que, em 21/03/2006, a Secretaria Municipal de Santana do Ipanema-AL detectou uma movimentação atípica de cheques na conta corrente da prefeitura, tendo sido constatadas, após perícia realizada pela CEF, falsificações de duas folhas de cheques (nºs 004602 e 004618) a partir da clonagem do cheque nº 004602 da CEF (emitido no valor de R$ 530,00, em 17/03/2006, a Manoel Belarmino dos Santos como pagamento de um serviço de pintura realizado para a Prefeitura. Segundo a acusação, o beneficiário de tal título estava na fila do banco para descontá-lo quando um rapaz lhe ofereceu o pagamento integral e imediato de tal valor, tendo sido o cheque clonado e adulterado, resultando em um valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), descontado por Adriano Pereira da Silva, e outro no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), descontado em favor de Marlene Leite de Almeida.

3. Os elementos dos autos demonstram que foi constatada a emissão de cheque de nº 004618, em 20/03/2006, da Secretaria Municipal de Santana do Ipanema-AL, nominal à ré, no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), cujo título constava de talonário que sequer havia sido recebido

pela Prefeitura de Santana do Ipanema-AL, havendo informações de que, em 23/08/2005, teria havido o extravio de 7.200 folhas de cheques na empresa fornecedora (INTERPRINT), dentre as quais a folha de cheque mencionada.

4. Comprovada a materialidade do crime através do Laudo Pericial nº 0948/2006 realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 06/09 do Inquérito Policial) e do Laudo de Exame Documentoscópico nº 015/2009-SETEC/SR/DPF/AL (fls. 132/135 do Inquérito Policial), os quais concluíram pela adulteração do cheque nº 004618 e pela inautenticidade das assinaturas nele apostas (forjadas por decalque indireto), da então Prefeita e do Secretário de Finanças de Santana do Ipanema-AL.

5. Quanto à autoria do delito, tem-se que, durante a investigação policial, o empregado da Caixa Econômica Federal responsável por autorizar o pagamento do cheque em tela afirmou que, a princípio, o portador do cheque havia tentado sacar o valor constante do título, mas, como não havia saldo suficiente para pagamento, foi feita a transferência para a conta-corrente titularizada pela ré (fazendo constar no extrato bancário dito depósito como "em dinheiro"), tendo sido aposta a assinatura constante no verso do cheque na presença do depoente juntamente com apresentação do documento de identidade em nome de Marlene Leite, ora recorrente.

6. A perícia grafotécnica realizada, a pedido do Ministério Público Federal, para examinar a autenticidade da assinatura lançada no cheque nº 004618, concluiu que a mesma não teria sido feita pela ré, consoante Laudo de Perícia Criminal Federal nº 249/2013-SETEC/SR/DPF/AL; não tendo sido comprovado ter a recorrente apresentado o cheque falsificado à agência da Caixa Econômica Federal para sacar o valor nele constante.

7. Durante seu interrogatório na seara policial, a parte ora apelante informou que, à época dos fatos, seu então marido possuía procuração para movimentar sua conta bancária, e que, em 2005, teve seu escritório de imóveis assaltado, tendo seus documentos e cartões bancários subtraídos, bem como documentos de funcionários, televisão, etc.

8. Constatação de que o Sr. José Milton de Almeida, ex-cônjuge da ré, ouvido durante a instrução processual, na condição de testemunha, confirmou que, à época dos fatos, possuía um escritório imobiliário e ratificou a informação de que tinha procuração da ré para realizar movimentações financeiras na conta-corrente de titularidade desta, informando que o saque realizado no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) foi feito por ele próprio e correspondia ao sinal referente à venda de um imóvel, em razão do pretenso

comprador ter, após o depósito do valor, desistido do negócio. Referida testemunha disse ainda que, no momento do saque de tal quantia, assinou a guia de recebimento e colheu a assinatura da ré (que o aguardava do lado de fora da agência bancária), entregando dito documento à gerente. Esta versão foi inteiramente confirmada pela ré, quando ouvida pelo Juízo a quo, não constando qualquer contradição em sua fala, tanto na seara policial quanto na instrução processual; restando repetida nas suas razões de apelação.

9. Conquanto apenas tenha a apelante juntado na fase recursal os documentos referentes ao sinal da promessa de compra e venda de imóvel pelo seu ex-cônjuge (Proposta de Compra informando o pagamento do sinal no valor de R$ 16.400,00 e recibo do pretenso comprador de nome Leopoldo José de Carvalho referente à devolução da mesma quantia em razão da desistência do negócio), não há inovação/contradição em relação aos fatos já relatados em seus depoimentos.

10. No caso, a convicção acerca da ausência de prova da autoria do delito em tela advém do conjunto probatório colhido nos autos, já que não restou comprovada a participação da ré na falsificação/adulteração do cheque, nem ter sido dela a assinatura aposta no título adulterado, tendo o saque do valor depositado em sua conta-corrente em dinheiro sido feita por seu ex-cônjuge (mediante guia com sua assinatura) por imaginar tratar-se do sinal referente à proposta de compra de um imóvel; o que leva a crer que foi a ré vítima de tal pretenso comprador (que se identificou como Leopoldo José de Carvalho).

12. Improcedência da pretensão acusatória, ante a ausência de prova da autoria do crime em tela.

13. Apelação provida para julgar improcedente a pretensão do Ministério Público Federal.

.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade**, dar provimento à apelação,** na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 14 de janeiro de 2018.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator

abdpc